

Folha de Informação nº 45

do processo nº 2016-0.090.548-6

em 25/09/17
Vanda Maria L. Carvalho
RF: 583.883.6.00
SNJ.G-ATJ/NSA

EMENTA Nº 11.787

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal.
Ocupação por escola estadual. EE "Herbert Baldus".
Regularização. Admissibilidade.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação
- Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

ASSUNTO : Cessão de área municipal. Área 1M do croqui 301127.

Informação nº 1.361/2017 - PGM-AJC

**COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE -
formulou o pedido inicial de regularização da ocupação de área pública
municipal pela EE "Herbert Baldus" e pela EE "Professora Hilda Ferraz Kfourir".



Folha de Informação nº 46

do processo nº 2016-0.090.548-6

em 25/09/17
Vanda Maria L. Carvalho
RF: 683.783.6.00
SNJ.G.ATJ/NSA

Trata-se do imóvel objeto da matrícula nº 305.034 do 11º CRI (fls. 07), que foi objeto de desapropriação pela municipalidade justamente para a execução de construção escolar, conforme o título do croqui 301127 de fls. 18/19.

A então Subprefeitura da Capela do Socorro informou que nada tem a opor à cessão do bem (fls. 29).

O DEUSO, por sua vez, esclareceu que as atividades de ensino fundamental e médio desenvolvidas no local são permitidas pela atual legislação (fls. 34).

Posteriormente, a FDE informou que o prédio da EE "Professora Hilda Ferraz Kfourri" foi demolido em abril deste ano, em decorrência do incêndio ocorrido no local, devendo ser construído um novo bloco no mesmo terreno. Daí o pedido para que a totalidade da área seja cedida para o funcionamento da EE "Herbert Baldus" (fls. 37).

Na sequência, foram elaborados os elementos técnicos de fls. 40 (planta) e 41 (descrição da área).

É o relatório.



Folha de Informação nº 47

do processo nº 2016-0.090.548-6

em 25/09/17,
Vanda Maria L. Carvalho
RF: 601783.8.00
SNJ.G./JMSA

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*).

O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).

No caso dos autos, aliás, trata-se uma área institucional, ou seja, uma área destinada à implantação de equipamentos comunitários (Quadro 1 da Lei n. 16.402/16), que são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79.



Folha de Informação nº 48

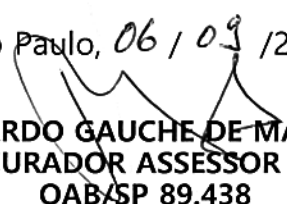
do processo nº 2016-0.090.548-6

em 25/09/17
Vanda Maria Carvalho
RF: 563.893.6.00
SNJ.G-ATJ/NSA

Por fim, a onerosidade das cessões de áreas públicas estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

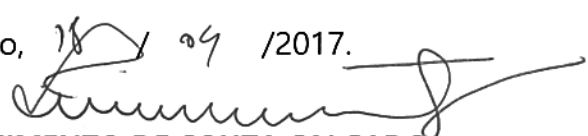
Diante de todo o exposto, entendo que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da unidade escolar, devendo a avaliação do interesse público, no entanto, ser realizada pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, que deverá recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 06/09 /2017.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 18/09 /2017.


TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM

Folha de Informação nº 49

do processo nº 2016-0.090.548-6

em 25/09/17
Vanda Maria L. Carvalho
RF: 602.000.6.00
SNJ.G.A.J/NSA

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Educação
- Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

ASSUNTO : Cessão de área municipal. Área 1M do croqui 301127.

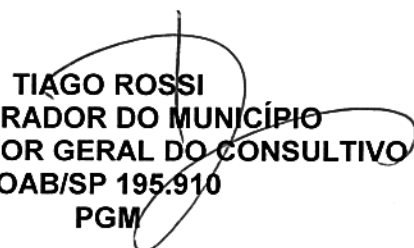
Cont. da Informação nº 1.361/2017 – PGM.AJC

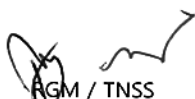
COORDENADORIA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO

Senhora Coordenadora

Restituo estes autos com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da unidade escolar, devendo a avaliação do interesse público, no entanto, ser realizada pela Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, que deverá recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 21/09 /2017.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


AGM / TNSS

PA090548-cessão-Estado